



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0005/2024

**“Acrescenta o § 3º ao Artigo 62 da
Constituição do Estado de Santa Catarina.”**

Autor: Deputado Mário Motta e outros

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de autoria do Deputado Mário Motta e subscrita por outros dezessete parlamentares com vistas a acrescentar § 3º ao art. 62 da Carta Estadual, para atribuir autonomia funcional, administrativa e orçamentária à Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE).

De acordo com a Justificação à PEC, a CGE já desempenha funções de controle interno no âmbito do Poder Executivo Estadual, mas necessita de uma ampliação do seu escopo de atuação, a qual permitirá uma abordagem mais sistemática e integrada de controle, estendendo-se não apenas às questões financeiras, mas também aos aspectos operacionais e estratégicos das organizações públicas.

A matéria foi lida em Plenário, no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2024, sendo designada a sua tramitação, primeiramente, a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator, e, sequencialmente, às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade formal.

A Proposta sob exame almeja acrescentar § 3º ao art. 62 da Constituição Estadual para o fim de garantir que o controle interno do Poder Executivo será exercido pela Controladoria-Geral do Estado, nos termos de Lei Complementar, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, sem prejuízo das competências fiscalizatórias e de controle próprias do Poder Legislativo.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à admissibilidade formal, anoto que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, acha-se subscrita por 18 (dezoito) parlamentares, o que corresponde a número maior do que a terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa, cumprindo, pois, um dos requisitos constitucionais para o efeito de sua admissibilidade formal, a teor do art. 49, I, da Constituição Estadual¹, igualmente reproduzido no art. 267, I, do Regimento Interno da ALESC.

Saliento que neste momento inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual², quais sejam: intervenção federal e/ou estado de sítio ou estado de defesa.

¹ Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
[...]

² Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
[...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.



Verifico, por fim, que há previsão de iniciativa exclusiva da Assembleia Legislativa para emendar a Constituição do Estado, conforme exposto no art. 40, I, da Carta Estadual³.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, II, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos sobre a continuidade de tramitação das matérias, admitindo-as ou não), 209, I, e 210, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE formal** da continuidade de tramitação da **Proposta de Emenda à Constituição nº 0005/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Napoleão Bernardes
Relator

[...]

³ Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I – emendar a Constituição;

[...]